



## DESPACHO

**Processo nº:** 00058.066963/2016-86

**Infração:** *preencher com dados inexatos o Diário de Bordo da aeronave PR-WRW*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 9.3 da IAC 3151

**Auto de Infração:** 000345/2016

**Crédito de multa:** 668150196

1. Trata-se de solicitação da Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, a respeito de entendimento institucional publicado pela ASJIN acerca de infrações fundamentadas na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, sobre o preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo.

2. Inicialmente, cumpre registrar que as decisões proferidas em segunda instância administrativa são públicas, de tal forma que motivação e fundamentação jurídica de tais decisões estão acessíveis a todo e qualquer interessado.

3. Não existe um documento específico e publicado com o propósito exclusivo de fixar entendimento institucional da ASJIN a respeito da matéria. Entretanto, as decisões deste setor com relação ao assunto têm sido uniformizadas no sentido de que a infração pelo preenchimento inexato do Diário de Bordo se dá por operação com registros inexatos, e não por página do Diário de Bordo.

4. Importante esclarecer ainda que tal entendimento tem sua origem em fundamentos expostos em decisões pretéritas emanadas pelo próprio setor competente para proferir decisão em primeira instância com base na premissa de que "*cada operação realizada e não devidamente registrada constatada pela fiscalização, representa consequências individuais, uma vez que cada uma delas compromete a segurança operacional e constitui risco à segurança, à propriedade e, principalmente, à vida*". Tal conceito é recorrente em decisões de primeira instância e colaborou para robusto histórico formador de relativa jurisprudência administrativa interna a nortear as decisões dessa ASJIN.

5. Entende-se que a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme art. 172, disposto abaixo:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (...)

Art. 172. **O Diário de Bordo**, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

6. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, a qual estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, conforme se verifica abaixo:

**IAC 3151 (...)**

### **1.1 OBJETIVO**

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves. (...)

## **CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES**

### **3.1 DIÁRIO DE BORDO**

É o livro de registro de voo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC. (...)

## **CAPÍTULO 4 – NORMAS GERAIS**

### **4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO**

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121. (...)

### **4.2 RESPONSABILIDADE**

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada. (...)

(sem grifos no original)

7. A mesma IAC 3151 previa, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, ser necessária a informação quanto aos dados das operações/voos realizados, conforme disposto abaixo:

**IAC 3151 (...)**

## **CAPÍTULO 5 – CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO (...)**

### **5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO**

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.  
(sem grifos no original)

8. Por sua vez, o Capítulo 9 da IAC 3151 traz “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme redação disposta abaixo:

**IAC 3151 (...)**

### **9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO**

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(...)

(sem grifos no original)

9. Ainda, em seu Capítulo 17, a IAC 3151 dispõe sobre as instruções de preenchimento do Diário de Bordo, conforme redação abaixo, *in verbis*:

**IAC 3151 (...)**

### **CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO (...)**

17.4 ANEXOS 4 e 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS → preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: → preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE → registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) → registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) → preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga → preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado. FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular. SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência. AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

(sem grifos no original)

10. Analisando-se todos os dispositivos regulamentares apresentados acima, considera-se equivocado o entendimento utilizado pela primeira instância para a aplicação de multa por página do Diário de Bordo que contenha irregularidades de preenchimento, e não por cada voo/operação com informações inexatas, uma vez que as obrigações relacionadas ao preenchimento do Diário de Bordo estão relacionadas a cada voo/operação.

11. Importante ressaltar que a decisão de primeira instância, datada de 03/06/2019 (SEI 3089384 e 3090355), fundou-se no Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO e na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, conforme trecho da decisão disposto abaixo:

Com base no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, Substituto, que trata do entendimento sobre a aplicação de multa sobre preenchimento incompleto, inexato ou omissivo do Diário de Bordo após a criação da Resolução ANAC n.º 457/2017 (3089348), a dosimetria da sanção deve ser por folha do Diário de Bordo e não por voo, de acordo com a Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI, para infrações cometidas até 21/12/2017, na redação abaixo:

"(...)

*5. Deste modo, requer-se seja confirmado por simples despacho que o entendimento esposado na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omissivo (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.*

*6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma específica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.*

*7. Por oportuno, requer-se seja também confirmado por simples despacho que os valores das sanções pecuniárias (multa) referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.*

"(...)"

Assim, com o entendimento presente no Memorando n.º 12/2018/CCPI/SPO, ocorreram três infrações, pelo não preenchimento de dados nas páginas n.º 05, 07 e 30 do Diário de Bordo n.º 23/PR-WRW/2014, conforme narrado no presente Auto de Infração.

12. A esse respeito, cumpre registrar que esta ASJIN entende que as Notas Técnicas não têm valor de normativo; uma nota técnica é apenas um instrumento de manifestação de entendimento de quem a assina e não tem competência para suprimir um requisito legal. Conforme determinado na Instrução Normativa ANAC nº 23/2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da ANAC, a Nota Técnica é o documento de responsabilidade do servidor público cuja a finalidade é expor, constatar e analisar tecnicamente e, quando for necessário, propor solução ou encaminhamento. Em adição, os atos normativos devem ser elaborados e aprovados em consonância com o Regimento Interno desta ANAC e seguir os procedimentos de divulgação de matérias, conforme estabelecidos na IN ANAC nº 001/2006. Desta forma, reforça-se o caráter não vinculante nem normativo.

13. Por todo exposto, considera-se adequada a interpretação de que a sanção deve ser aplicada por voo/operação que contenha registros inexato.

14. Destaca-se que deverão ser observadas as considerações dispostas no Parecer nº 1210/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3536565) antes que se profira nova decisão de primeira instância, em especial com relação ao erro de digitalização do processo.

15. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para devolução do feito à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4227736** e o código CRC **37C1EB0A**.